



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 04 de dezembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-72.008

Recurso nº 33.523 - IRPF - EX. DE 1971

Recorrente BELCHIOR FERNANDES BATISTA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE: Tratando-se de lançamento decorrente e versando a matéria sobre omissão de receita no processo principal da pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira, por confirmado o fato econômico que causou a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELCHIOR FERNANDES BATISTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 04 de dezembro de 1980.

AMADOR GUTERREZ FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 23 JAN 1981

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/01.776/71

RECURSO N.º: 33.523

ACÓRDÃO N.º: 101-72.008

RECORRENTE: BELCHIOR FERNANDES BATISTA

R E L A T Ó R I O

BELCHIOR FERNANDES BATISTA, domiciliado em Cruzeiro-SP, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda de Pessoa Física no exercício de 1974, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica de "BATISTA & CIA. LTDA.", da qual é sócio.

2. A referida empresa foi autuada pela Fiscalização dos Tributos Federais pelo fato de ter omitido de sua receita operacional no ano de 1970 a importância de Cr\$ 318.151,42 que, por sua vez, causou a tributação reflexa na Pessoa Física do interessado e seu conjugue, na proporção de sua participação no capital da empresa, pela inclusão da parcela de Cr\$ 222.705,98 na Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1974, na forma do art. 51, letra "a" do então vigente RIR, Dec. 58.400/66, e multa de 50 prevista no art. 21, letra "a" do Dec. Lei 401/68.

3. O lançamento foi impugnado às fls. e mantido integralmente pela autoridade singular pela Decisão de fls. 24/25 sob os seguintes fundamentos:

- que restou provado a omissão de receita apurada através da escrituração paralela, apreendida pela

Acórdão nº 101-72.008

conjunta União-Estado, tendo ficado demonstrado no processo contra a pessoa jurídica a acerto e justiça do procedimento fiscal;

- que o acréscimo ao lucro real por sonegação de vendas à contabilidade é considerado lucro automaticamente distribuído aos sócios quotistas, sujeitando os beneficiários à tributação em suas declarações de rendimentos;

- que nenhuma prova ofereceu o interessado para invalidar a exigência fiscal baseada, unicamente, em decorrência de fiscalização concluída na pessoa jurídica em confronto com a declaração de rendimentos, anteriormente, apresentada pela interessada à Secretaria da Receita Federal.

4. Segue-se às fls.30 o pedido de sobrestamento do feito até a decisão final do processo lavrado contra a pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Apreciando o Recurso nº 81.826, interposto pela Pessoa Jurídica "BATISTA E CIA LTDA." relativamente ao processo nº 0860/01.777/71 do qual este decorre, esta Câmara, por maioria de votos, em Sessão de 10/12/79, lhe deu provimento parcial.

Posteriormente, examinando o recurso então interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 27/06/80 lhe deu provimento, restabelecendo, desta forma, a tributação constante da decisão de 1ª instância.



Ante a íntima relação de causa e efeito, a decisão final proferida no Processo da Pessoa Jurídica há de ser refletir no presente feito, por confirmado o fato econômico que causou a tributação, no que importa na negativa de provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

